

39

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/04/1999
C	<i>Stoluntino</i>
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13634.000104/96-52

Acórdão : 203-04.665

Sessão : 28 de julho de 1998

Recurso : 102.435

Recorrente : GILSON GUSMÃO ALVES

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

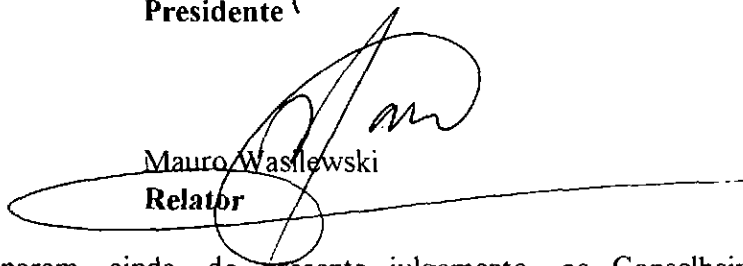
ITR – JULGAMENTO SINGULAR – LAUDO TÉCNICO – ART – APRESENTAÇÃO NA FASE RECURSAL – POSSIBILIDADE – Quando, exclusivamente pela falta da ART, relativa ao Laudo Técnico de Avaliação, a impugnação é julgada improcedente, a apresentação da mesma na fase recursal enseja o acolhimento das razões defensórias. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GILSON GUSMÃO ALVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.
Eaal/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13634.000104/96-52
Acórdão : 203-04.665

Recurso : 102.435
Recorrente : GILSON GUSMÃO ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, mantido pelo julgador singular, cuja decisão foi emendada da seguinte forma:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

***ALTERAÇÃO DA D.I.T.R.
PERFIL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁREAS***

Os laudos técnicos trazidos ao processo com o intuito de alterar o perfil de distribuição da área total do imóvel devem estar acompanhados da respectiva ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, emitida pelo CREA.

Lançamento procedente”.

Em seu recurso, o Contribuinte apenas sana a irregularidade relativa a ausência da ART e, ainda, junta outro Laudo e apresenta outros documentos.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional opina pela improcedência do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13634.000104/96-52

Acórdão : 203-04.665

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

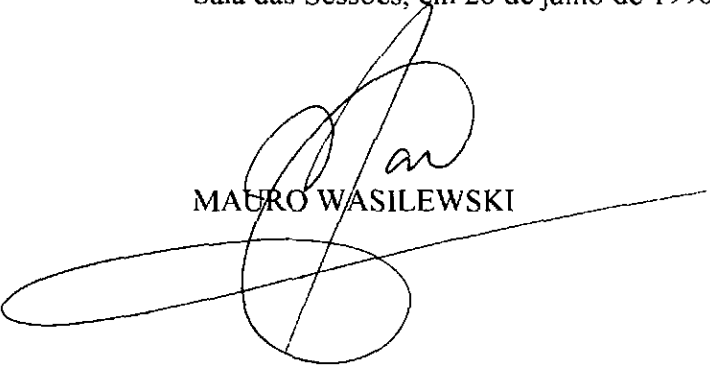
Deflui da decisão recorrida (fls. 10 e 11) que o julgador decidiu desfavoravelmente contra o Contribuinte única e exclusivamente em face da ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do engenheiro responsável pelo Laudo de fls. 03 e 04.

Nesta fase recursal além de sanar a ausência daquele documento (fls. 23), o contribuinte juntou Laudo de outro engenheiro agrônomo (fls. 17 a 19) acompanhado da respectiva ART (fls. 22).

Por outro lado, como segundo o Laudo de fls. 19 a reserva legal é de 140,5ha e não foi considerada no lançamento em face de falha na DITR.

Assim, dou provimento parcial ao recurso no sentido de que seja excluído da base e cálculo do lançamento o percentual de 20%, relativo à reserva legal.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


MAURO WASILEWSKI